



PARECER N° 1008/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.038213/2014-53
INTERESSADO: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 953/2014/SPO - FL 01 A 16 (0111243) e Volume de Processo AI 953/2014/SPO - FL 17 A 21 (0111247), da qual restaram aplicadas seis sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 658817174.

2. O Auto de Infração n° 953/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/7/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 21/06/2014

Hora: 10:40(LT)

Local: SBGR

Descrição da ocorrência: Permitir operação comercial sem que a aeronave estivesse adequadamente autorizada

Histórico: No dia 21/06/2014 em SBGR, foi constatado que a aeronave PR-AVT realizava operação comercial de transporte de enfermos sem a mesma estivesse listada e autorizada a operar comercialmente nas Especificações Operativas da empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda., contrariando a seção 119.5 do RBAC 119.

3. No Relatório de Fiscalização n° 9/201/GCTA/121/SP/SPO, de 2/7/2014 (fls. 2 a 3), a fiscalização registra que, durante fiscalização de rampa em SBGR em 21/6/2014, a aeronave PR-AVT foi abordada durante transporte de enfermos. Durante a fiscalização, foram identificadas sete infrações cometidas pelo comandante e outras oito, pela empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Registro fotográfico da inspeção (fls. 4);
- 4.2. Registro fotográfico do Diário de Bordo n° 009/PR-AVT/2014 (fls. 4-verso);
- 4.3. Registro fotográfico da licença do piloto Genardo Guimarães Granja (CANAC 674762) - fls 5;
- 4.4. Listagem do conteúdo do estojo de medicamentos (fls. 5-verso);
- 4.5. Especificações Operativas - EO da Amapil Táxi Aéreo Ltda., de 24/6/2014 (fls. 6 a 9);
- 4.6. Extrato do Sistema de Aviação Civil - SACI com dados da aeronave PR-AVT (fls. 10);
- 4.7. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Genardo Guimarães Granja (fls. 11); e
- 4.8. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Ricardo Nadeu Bijos (fls.

12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/8/2014 (fls. 14), o Interessado apresentou defesa em 5/9/2014 (fls. 17 a 20), na qual aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no documento não faz parte da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que a seção 119.5 do RBAC 119 seria abrangente e imprecisa.

6. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0111251).

7. Em 17/1/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - 0222180 e 0342635.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 2/2/2017 (0442880), o Interessado apresentou recurso em 13/2/2017 (0438909).

9. Em suas razões, o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que não haveria nos autos prova de que o Interessado realizou operação de transporte aéreo de enfermos com aeronave não listada nas EO da empresa. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

10. Tempestividade do recurso certificada em 1/9/2017 (1026041).

11. Em 23/7/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1534 (2012608), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

12. Cientificado da decisão por meio da Notificação 2649 (2078815) em 16/8/2018 (2149680), o Interessado apresentou pedido de vistas dos autos (2136132) em 17/8/2018 (2136134), indeferido em 21/8/2018, por se tratar de processo público - Despacho ASJIN (2142464). O Interessado apresentou novo pedido de vistas dos autos (2549500) em 23/12/2018 (2549502).

13. O Interessado apresentou manifestação em 20/8/2018 (2141721), na qual alega não teria cometido infração, pois estaria em conformidade com o RBAC 119 e com seu Certificado ETA e EO em dia e em ordem. Argumenta que o Auto de Infração denota que o uso da aeronave não incluída na EO da empresa seria prática reiterada e que não haveria habitualidade nestas operações. Alega também que o voo descrito no Auto de Infração não teria sido comercial. Afirma que não seria possível encontrar no Auto de Infração a assinatura do INSPAC ou sequer seu nome.

14. O Interessado trouxe aos autos Formulário SEGVOO 001, de 7/10/2011 (2141723 e 2141724), registrando o sistema de transporte aeromédico da aeronave PR-AVT.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da possibilidade de incidência do instituto da prescrição

15. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

16. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

17. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 21/6/2014, sendo o Auto de Infração lavrado em 7/7/2014 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 23/8/2014 (fls. 14), apresentando defesa em 5/9/2014 (fls. 17 a 20). Em 17/1/2017, foi proferida decisão de primeira instância (0342635). Notificado da decisão de primeira instância em 2/2/2017 (0442880), o Interessado recorreu em 13/2/2017 (0438909). Em 23/7/2018, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (2012608). Notificado da convalidação em 16/8/2018 (2149680), o Interessado se manifestou em 20/8/2018 (2141721).

18. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 14), apresentando sua defesa (fls. 17 a 20). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0442880), apresentando seu tempestivo recurso (0438909), conforme Certidão ASJIN 1026041. Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2149680), apresentando manifestação (2141721).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

22. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

23. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 119 - RBAC 119 - Emenda 02, aprovado pela Resolução nº 307, de 6/3/2014, estabelece requisitos de certificação para operadores regulares e não regulares. Ele é aplicável nos termos de seu item 119.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 119

Subparte A - Geral

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis:

(1) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou

(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, na prestação de serviços aéreos privados.

(b) Este regulamento estabelece:

(...)

(2) os requisitos para certificação que um operador deve atender para obter e manter um certificado autorizando operações segundo os RBAC 121, 125 ou 135 e as especificações operativas para cada espécie de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada segundo o RBAC 121 ou 135;

(...)

24. Em seu item 119.5, o RBAC 119 apresenta requisitos para certificações, autorizações e proibições:

RBAC 119

119.5 Certificações, autorizações e proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

25. A norma é clara quanto à vedação de operar em violação de suas Especificações Operativas - EO. Conforme os autos, o Autuado utilizou a aeronave PR-AVT em operação comercial de transporte de enfermos sem que ela estivesse listada e autorizada a operar comercialmente nas EO da empresa. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

26. Em defesa (fls. 17 a 20), o Interessado alega ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no documento não faz parte da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que a seção 119.5 do RBAC 119 seria abrangente e imprecisa.

27. Em sede recursal (0438909), o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que não haveria nos autos prova de que o Interessado realizou operação de transporte aéreo de enfermos com aeronave não listada nas EO da empresa. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

28. Primeiramente, aponta-se que o Auto de Infração foi devidamente assinado e que o autuante está identificado por sua credencial de INSPAC. Desta forma, não se vislumbra nulidade no Auto de Infração por ausência de assinatura ou indicação de seu cargo ou função como alegado pelo

Recorrente. Em segundo lugar, é inconteste que o Auto de Infração foi lavrado em pelo menos duas vias, uma vez que o Autuado recebeu uma via e a ANAC possui outra, que foi juntada aos autos do presente processo administrativo sancionador. O código de ementa existe apenas para facilitar atividades internas de controle e gestão dos processos administrativos sancionadores e o fato de as ementas não constarem da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não prejudica o Interessado no exercício de seu direito de defesa, uma vez que a conduta foi adequadamente descrita nos campos "data", "hora", "local", "descrição da ocorrência", "histórico" e "capitulação". Frisa-se que a identificação de quem constatou a infração e como ela foi constatada não são elementos essenciais para a descrição objetiva da conduta no Auto de Infração.

29. Quanto à alegação de descumprimento do PISOR, observa-se que os prazos para lavratura e notificação do Auto de Infração são regidos pela Lei nº 9.873, de 1999. A possibilidade de incidência do instituto da prescrição foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

30. Com relação à alegação de que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos, o Interessado não trouxe aos autos prova do que alega. Além disso, a infração foi constatada pela fiscalização durante abordagem da aeronave em atividade de fiscalização de rampa no pátio da aviação geral de SBGR.

31. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/6/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2010779), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

41. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

42. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2019, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3305865** e o código CRC **99C3D7BC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1151/2019

PROCESSO Nº 00066.038213/2014-53
INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 6 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3305865), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.**, por permitir operação comercial de transporte de enfermos com a aeronave PR-AVT em 21/6/2014 sem que a aeronave estivesse listada e autorizada a operar comercialmente nas EO, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/08/2019, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3309209** e o código CRC **EE540F85**.

